

Processo: 185/2023

Demandante: A

Demandada: B

Resumo: 1. As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (artºs 341º e 342º, nº 1 do Cód. Civil), o que se traduz “para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter liquidado o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto trazida ou não pela parte” (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1956, pág. 184);

2. O devedor cumpre a sua obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado e, quando falta culposamente ao seu cumprimento, torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor – cf. nº 1 do artº 762º e artº 798º, ambos do Cód. Civil;

3. A obrigação de indemnizar, depende da verificação dos respetivos pressupostos, a saber: o facto voluntário e ilícito do agente lesante, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, sendo certo que incumbe ao devedor a prova de que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua (nº 1 do artº 799º).

4. Afastada a culpa da Demandada, mediante a prova do cumprimento do estabelecido nas regras e normas aplicáveis ao caso concreto, não pode proceder a obrigação de indemnizar.

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada

1.1. O Demandante formalizou no dia 23 de janeiro de 2023, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a Demandada, nos termos da qual vem peticionar indemnização correspondente aos custos que suportou pelo facto de não ter ligação definitiva de eletricidade na sua moradia, e que contabiliza em €3.000

Alega,

Efetuiu um pedido de ligação definitivo da sua moradia à rede elétrica, no dia 09.11.2022 (.....) e, em resposta, a B informou que o orçamento estava suspenso por não existir potência suficiente para o efeito.



Ora, quando iniciou o processo para edificação fez um pedido de viabilidade à X para construção, que foi favorável, e mais de dois anos depois e já com a moradia concluída num bairro onde existem no mínimo 20 edificações, é incompreensível como só agora há necessidade de um posto de transformação.

Depois de várias reclamações junto da B, com respostas demoradas e sem responderem às suas questões, no passado dia 4.01.2023, foi informado que *“o pedido acima indicado encontra-se com obra adjudicada a qual se prevê a sua conclusão até ao final da segunda quinzena do mês de abril de 2023, salvo ocorrências imprevistas”*

Depara-se, então com um investimento de uma vida e enormes custos associados (o fornecedor da bomba de calor e dos painéis fotovoltaicos não faz o arranque enquanto não tiver a eletricidade definitiva, está a pagar desnecessariamente uma renda de uma moradia desde novembro, tem 2 contadores de água e 2 de eletricidade, a licença da nova moradia finda a 22.02.2023 e tem de prorrogar o prazo).

E, nas moradias ao lado, que estão a ser construídas e não tem quadro de obra, a B deu viabilidade a eletricidade definitiva.

A B nunca respondeu, tem custos enormes, a moradia tem quadro elétrico de obras desde o início sada construção, e é incompreensível ter eletricidade de obra e não poder ter ligação definitiva.

Juntou, com a reclamação: informação da B ao pedido de ligação (4.01.2023), resposta da B de 11.11.2022 (fls 3 a 5).

1.2. A Demandada contestou nos seguintes termos:

- Por exceção – alegando a incompetência do tribunal arbitral, em razão da matéria e a ineptidão da reclamação inicial

Exerce em regime de concessão de serviço público a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão e é concessionária de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Viseu, está sujeita a diversas obrigações de serviço público, sendo certo que o poder de regulação da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos é atribuído e reconhecido pela lei

Aos factos vertidos nos autos obedecem imperativos de ordem iminentemente administrativa, consagrados em diplomas específicos (que, também, preveem em que moldes deverão ser estabelecidas a ligação à rede de distribuição de energia elétrica pública), pelo que não está em causa um conflito de consumo e, como tal, o tribunal carece de competência material

Por outro lado, o pedido é ininteligível – o requerente tem o ónus de apresentar o pedido com que pretende obter o respetivo efeito jurídico, o que não fez

➤ Por Impugnação

O local de consumo tem contrato de obras ativo desde 5.07.2021 sendo desde então abastecido para esse efeito

No dia 9.11.2022 o requerente submeteu um pedido de ligação à rede definitivo, tendo a requerida procedido à sua análise e estudo, e concluiu ser necessário um reforço da rede elétrica estabelecida no local o que se revelava indispensável para assegurar a ligação definitiva da instalação

E, no local onde se situa o imóvel, verificou-se uma franca alteração da configuração existente, foram realizadas novas construções (cujos pedidos de ligação foram anteriores), e houve necessidade de proceder ao reforço de rede elétrica no local, designadamente a colocação de um Posto de Transformação e Distribuição (PTD) e linha de média tensão, revelando-se a entrada em exploração destas infraestruturas indispensável para assegurar a ligação definitiva solicitada pelo requerente

O que a Requerida prontamente diligenciou

Elaborou a competente análise e realizou o projeto da linha de média tensão e PTD – trabalhos que comportam alguma complexidade técnica e administrativa e cumprimento do regulamentarmente previsto

No dia 6.01.2023, a B enviou o projeto para a DGEC com vista ao licenciamento, aprovado em 17.02.2023 e, após a aprovação, de imediato avançou para a construção da infraestrutura elétrica encontrando-se a mesma concluída

Na data, aguarda apenas a realização do contrato de iluminação Pública por parte do Município bem como a vistoria da DEGC, solicitada a 21.03.2023 – certo é que o projeto se encontra na fase de conclusão que se prevê em breve, e pelo qual B terá de aguardar para que seja possível a entrada em exploração das infraestruturas elétricas

Com a entrada em exploração do PTD o pedido de ligação submetido pelo Requerente será valorizado e enviado com vista ao pagamento das participações à rede que sejam devidas

Não foi identificada qualquer viabilidade prévia que tivesse sido emitida em nome do Requerente quanto à ligação definitiva aqui em causa

O requerente, ainda, tem de certificar a sua instalação particular – condição obrigatória e indispensável para posteriormente ser celebrado o contrato comercial com uma comercializadora e, sem o qual não pode existir ligação definitiva – o que não se observa

A B deu integral cumprimento às disposições legais aplicáveis

Nenhuma responsabilidade lhe pode ser assacada, agiu de forma diligente e conforme exigível face à notada necessidade de reforço da rede

Declina a qualquer responsabilidade pelos danos e realça a ausência de documentos que, de alguma forma, pudessem suportar os prejuízos ou a sua concretização

Junta – pedido de ligação definitiva à rede pelo requerente (9.11.2022), aprovação do projeto pela DGEC (17.02.2023), pedido de vistoria e de licença de exploração à DGEC (21.03.2023).

1.3. O Demandante respondeu à contestação, e requereu a junção de documento

Refere que a empresa que contratou para elaborar o projeto de eletricidade da sua casa, em dez.2019, fez um pedido à B de viabilidade de alimentação de energia elétrica para 10.35KVA, e esta informou que tal era viável – nessa altura, já existiam 12 moradias a Este e mais outras 20 a Oeste e uma metalurgia abastecida pelo mesmo ramal de energia elétrica num raio de 500mt e algumas moradias estão a 30 mts da sua

A moradia começou a ser construída em março de 2021, altura em que já existiam mais 4 moradias a serem construídas em terrenos adjacentes e que, também, tiveram de pedir viabilidade à B

Conclui pela necessidade de pedidos de viabilidade para todas estas últimas moradias construídas há pelo menos 3 anos, e a B nessa altura já devia ter alertado os proprietários, e houve tempo para fazerem as contas (a potência que pediu para obra é bem mais elevada do que a que pretende ter na moradia – 6,9KVA).

A B, no primeiro trimestre de 2022, andou à procura de um local para instalar um posto de transformação, e com dificuldade, atento o valor que seria liquidado pelo terreno

Em conjunto com outros proprietários conseguiram em 2.12.2022 convencer o proprietário de um terreno, a ceder o terreno para o PT

No mesmo dia, a B celebrou o contrato com o dito proprietário, e devia ter alertado os proprietários das moradias em construção na altura em que foram feitos os pedidos para as ligações de energia para obras – tudo teria sido mais fácil

Em 9.11.2022 quando submeteu o pedido para ligação definitiva é que foi alertado para o problema e contactou a B obtendo respostas inconclusivas e até contraditórias

Construiu uma moradia para viver com a família e passaram 5 meses desde que pediu a eletricidade definitiva, tudo com custos desnecessários (água, eletricidade, mensalidade da antiga residência, a bomba de calor que não fez o arranque por faltar eletricidade definitiva, 4 painéis fotovoltaicos que ainda não estão a funcionar)

Só no dia 11.04.2023, na contestação, a B alega que o posto de transformação já se encontra no local sem que esteja ativo por carecer de vistoria da DGEC.

No dia anterior recebeu dois mails da B, um para proceder ao pagamento da comparticipação nas Redes de Baixa Tensão (€142,96), e outro com informação de que foi retomada a análise do pedido de ligação à rede – no sentido de demonstrar que é muito organizada dentro, mas não no terreno



A imagem que junta mostra o local não atualizado pelo google – zona de 3 moradias já existem desde 2020 e não aparecem, 4 moradias construídas na mesma altura que a sua, e, ainda, outra zona de construção que é a sua moradia, círculo que representa a zona onde foi colocado o PT

Conclui que num raio de 500mt já existiam inúmeras moradias no local, algumas das quais com mais de 20 anos.

Junta – fotografia com informação das moradias construídas

1.4. Em audiência arbitral, o Demandante requereu *“a junção de documentos para prova do pedido formulado”*

A Demandada, inquirida para o efeito, não se opôs.

1.5. O Demandante requereu, então a junção de link, 2 vídeos, cópias de faturas de eletricidade, água e excel com cálculo das despesas e valores que deixou de receber (arrendamento), despesas com a prorrogação do prazo da licença de obra de março até final de abril, comprovativo do agregado familiar e certidão permanente

Mais juntou documentos cedidos por terceiros (C e D) e fez, ainda, considerações ao depoimento das testemunhas apresentadas pela Demandada em audiência

1.6. A esta junção, respondeu a B,

O requerimento, que impugna, excede o que foi requerido pelo próprio e deferido pelo Tribunal e refere factos antes não alegados (em momento processualmente oportuno, o que não concede) e perante os quais não teve oportunidade de se pronunciar, nomeadamente em sede de contestação, pelo que não devem ser atendidos pelo tribunal, sob pena de violação do princípio do contraditório

Sem prejuízo, o alegado não tem sentido nem fundamento e, ainda, tece considerações acerca da prova produzida em julgamento e conclusões erróneas e indevidas desconhece a que medições se refere o Demandante, onde foram efetuadas, com que equipamentos, em que instalação, se é abastecida, ou não, pela mesma rede elétrica, não sendo, em todo o caso, relevante para os factos em causa também não tem fundamento a alegação a instalação vizinha – não está aqui em discussão

O objeto do processo deve ser considerado bilateralmente, nele participando o pedido e a causa de pedir, esta não só para delimitar a matéria de facto a considerar pelo juiz, mas também para possibilitar a correspondência da individualização do objeto do processo com a fundamentação do objeto da sentença.

E, quanto às opções que, enquanto proprietário da instalação e requisitante, poderia, ou não, ter entendido o Demandante tomar quanto aos pedidos de ligação à rede (de obra e definitivo) da sua instalação particular, tal é da esfera e responsabilidade do último, não da Demandada (sendo esta operadora de rede) está em causa um pedido de ligação à rede submetido pelo Demandante, e não quaisquer outras instalações ou opções dos utilizadores das instalações particulares, quanto ao momento em que submetem os pedidos de ligação à rede, sendo uma responsabilidade dos próprios.

Salienta que um pedido de ligação à rede elétrica é avaliado na sequência e aquando da sua submissão (não antes, nem depois), conforme decorre das disposições regulamentares aplicáveis - no seguimento do pedido de ligação submetido pelo Demandante, a Demandada procedeu ao competente estudo, tendo em conta não só as características técnicas do fornecimento requisitado pelo primeiro, como também as características da própria rede de distribuição já existente, aqui se incluindo o número de clientes ligados e a carga total que seria necessário assegurar.

Nesse estudo (cf. contestação), a Demandada concluiu pela necessidade de estabelecer um novo posto de transformação (PTD) e uma nova linha aérea de distribuição de energia elétrica em média tensão, de forma a manter os padrões de qualidade de serviço técnico prestado às instalações servidas pela rede à qual o Demandante se pretendia ligar.

A Demandada, na qualidade de operadora da rede, deve proporcionar uma ligação às redes a quem a requirite desde que se verifiquem as condições técnicas à sua exploração e se respeitem as normas legais e regulamentares aplicáveis

O prazo de execução desta obra de ligação à rede elétrica é de 120 dias úteis, tal como previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento das Relações Comerciais, uma vez que implica a construção de um PTD e de uma linha de média tensão.

na contagem do prazo de execução da obra de ligação não é atendido o tempo necessário à aprovação do projeto elétrico pela entidade administrativa competente, *in casu*, Direção Geral de Energia e Geologia.

O pedido de ligação à rede foi submetido pelo Demandante 09.11.2022, a Demandada elaborou a competente análise e realizou o projeto da linha de média tensão e PTD, enviou o projeto para a DGEG, com vista ao licenciamento, que foi aprovado em 17.02.2023

a Demandada depois avançou para a construção da infraestrutura elétrica - concluída desde então

a 21.03.2023, foi requerida vistoria e autorização para entrada em exploração da infraestrutura elétrica junto da DGEG e no dia 13.04.2023 foi recebido despacho por parte da DGEG, tendo sido autorizada a entrada em exploração da Instalação Elétrica de Serviço Público em apreço
Nessa sequência, foi enviado orçamento ao Demandante

O processo encontra-se concluído, tendo já entrado em exploração as infraestruturas elétricas em causa

a obra em apreço foi executada em prazo inferior ao previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento das Relações Comerciais

A Demandada nunca poderia proceder à ligação sem que a aprovação seja concedida pela entidade competente – o que decorre expressamente do disposto no artigo 27.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo DL n.º 26852 de 30.07.1936 Também o n.º 2 do artigo 94.º do RRC determina que *“As instalações elétricas e de gás não podem ser ligadas às redes sem a prévia emissão de licença ou autorização por parte das entidades competentes.”* E o n.º 9 do artigo 95.º do RRC determina que *“O operador de rede deve proceder à ligação às redes nos prazos estabelecidos no Artigo 11.º, contando-se esses prazos da data de aprovação do respetivo pedido pelas entidades competentes quando tal é necessário.”*

E, o n.º 1 do artigo 142.º do RRC dispõe igualmente que *“Quando haja lugar à construção de elementos de ligação por parte dos operadores das redes de distribuição, o prazo de construção deve assegurar o cumprimento dos prazos previstos no Artigo 11.º contando-se esses prazos da data de aprovação do respetivo pedido pelas entidades competentes quando tal é necessário.”*

não se encontram juntos quaisquer documentos, apenas um *link* ao qual a Demandada, não obstante todas as tentativas encetadas para o efeito, não logrou aceder, mas que se impugnam e, ademais, nada demonstrariam (atendendo à descrição realizada pelo Demandante no requerimento que apresenta), não sendo sequer passíveis de justificar o alegado na petição inicial

sem a certificação da instalação elétrica particular do Demandante (e celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica com um dos comercializadores a operar no mercado) também nunca sequer seria possível proceder à ligação da mesma à rede de distribuição de energia elétrica pública

conclui: resulta do enquadramento regulamentar que não pode ser imputada à Demandada qualquer responsabilidade por qualquer “demora” – que, conforme exposto, não houve – na ligação à rede da instalação do Demandante e, inexistindo da parte da Demandada qualquer comportamento culposos ou inadimplente, forçoso será que se conclua pela improcedência da presente ação arbitral

Requer-se que seja determinado o desentranhamento do requerimento submetido aos autos pelo Demandante, uma vez que não respeita o que foi determinado e consignado em ata da audiência de julgamento e de todos os documentos que estejam juntos aos próprios – aos quais, conforme referido e sem obrigação do contrário, não se conseguiu aceder – que não sejam da natureza do que foi deferido pelo Tribunal

Expressamente se impugnam os demais e, também, o conteúdo do requerimento submetido aos autos pelo Demandante no dia 13.04.2023

A Demandada deu cumprimento às disposições legais aplicáveis, terminando a obra de reforço de rede em prazo francamente anterior ao que lhe é concedido por lei

Junta – comprovativo do despacho da DGEC de 13.04.2023

B - Saneador

1. Legislação aplicável

Conforme o Regulamento do CNIACC (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de dezembro), e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da LAV).

2. Do Tribunal Arbitral e das exceções - (in)competência material e ineptidão da reclamação

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa coletiva) e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre, desde logo, do artº 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

Em causa, uma reclamação no âmbito da prestação de um serviço público essencial (alin. b) do nº 2 do artº 1º da Lei nº 23/96 de 26 de julho).

Ora, são submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais (nº 1 do artº 15º da LSPE).

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como resulta do respetivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º.

Quanto ao valor do processo.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (n.ºs 1 e 2 do art.º 296.º e n.º 1 do art.º 299.º, ambos do CPC).

Assim, o valor do processo é de €3.000,00 (três mil euros), correspondente ao montante atribuído pelo Demandante à sua reclamação, o que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (art.º 6.º do Regulamento).

A Demandada veio invocar a incompetência material do tribunal arbitral para apreciar o presente litígio, alegando que, no caso em apreço, não estamos perante um conflito de consumo.

Ora,

Nos termos do artigo 18.º da LAV (Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro, n.ºs 1 e 8), aplicável à arbitragem por força do artigo 1085.º do CPC, o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, quer mediante decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa.

Assim, há que averiguar da legitimidade do tribunal para avaliar o pedido do reclamante quanto a indemnização correspondente aos prejuízos que lhe foram causados pelo atraso na ligação elétrica definitiva da sua moradia, como alega, no montante de €3.000.

Refere a Demandada que tal é matéria que obedece a imperativos de ordem administrativa, consagrados em diplomas específicos e que, também, preveem em que moldes deverão ser estabelecidas a ligação à rede de distribuição de energia elétrica pública.

Nos termos do n.º 1 do art.º 2.º da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, considera-se *“consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com caráter profissional, uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”*.

Por outro lado, dispõe o Regulamento do CNIACC, no âmbito da sua competência material e n.º 2 do art.º 4.º, que se consideram *“conflitos de consumo”*, os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional, fornecidos por pessoa singular ou coletiva que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.

Incluem-se, neste âmbito, os serviços prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas coletivas públicas, empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e empresas concessionários de serviços públicos essenciais.



Porém, estão excluídos da competência do tribunal arbitral, os litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal e, ainda, como disposto na Lei RAL e a saber, os serviços de interesse geral sem contrapartida económica, prestados pelo Estado ou em seu nome, os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do sector, prestadores públicos de ensino complementar ou superior, litígios de fornecedores de bens ou prestadores de serviços contra consumidores e, por último, procedimentos apresentados por consumidores junto dos serviços de reclamações ou de natureza equiparada dos fornecedores de bens, prestadores de serviços ou autoridades reguladoras sectorialmente competentes, geridos pelos próprios (n.ºs 2 do art.º 2.º).

Posto isto, vejamos o enquadramento legal aplicável à pretensão do Demandante.

O Demandante sustenta a sua reclamação e peticiona uma indemnização, relativa aos custos que suportou, pelo atraso na ligação definitiva da sua moradia à rede elétrica.

E, tal ligação é-lhe concedida pela B na qualidade de concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de Viseu e, enquanto operadora da Rede e Interveniente no Sistema Elétrico Nacional.

Não estão em discussão as ditas normas imperativas de ordem administrativa, nem a sua aplicação ao caso em apreço, mas tão-só apurar se a B, no âmbito da sua atividade e, perante o pedido formulado pelo consumidor, cliente, com vista à prestação de serviço, atuou com diligência e de modo a acautelar os legítimos interesses do consumidor ou se, ao invés, foi negligente ou atuou com culpa, o que terá causado os prejuízos aqui reclamados.

Estamos certos de que, com este enquadramento, estamos perante um conflito de consumo e, assim sendo, do âmbito da competência material deste tribunal arbitral.

A este propósito verifique-se, também, o disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais – Lei n.º 23/96 de 26 de julho, nos termos do qual se criam no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de SPE e, desde logo, no âmbito do serviço de fornecimento de energia elétrica (art.º 1.º, n.ºs 1 e 2, alin. b)).

Considera-se prestador dos serviços abrangido pelo diploma, toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 do art.º 1.º, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão.

A este propósito é, também, interessante considerar o AC. do TRP de 01.07.2019, no proc.º 2014/18.0YIPRT; in <http://www.dgsi.pt>, (proferido no âmbito de impugnação de sentença arbitral), nos termos do qual



“I - O controlo estadual da arbitragem, através da ação de impugnação da sentença arbitral prevista no artigo 46º da Lei nº 63/2011, de 14.12, é a contrapartida necessária da atribuição de eficácia jurisdicional à decisão arbitral.

II - Por mor do disposto no art. 15º da Lei nº 23/96, de 26.07 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais), quando se esteja perante um litígio de consumo referente a serviços públicos essenciais, o utente tem o direito potestativo de sujeitar esse litígio a arbitragem, que assim se apresenta como uma arbitragem “forçada”.

*III - **A Lei dos Serviços Públicos Essenciais não é aplicável somente à fase do fornecimento de tais serviços e que pressupõe a prévia celebração de um contrato formal entre a concessionária e o utilizador dos mesmos, mas a toda a relação que se estabelece entre ambos, abrangendo a fase pré-contratual e os serviços prestados pela concessionária com vista ao estabelecimento das condições necessárias à celebração do contrato de fornecimento e à disponibilização de um sistema de abastecimento.** (sublinhado nosso)*

IV - O litígio entre a concessionária de sistema público de captação e distribuição de água e o proprietário de um imóvel, referente ao pagamento do preço referente ao serviço de drenagem de águas residuais para a rede pública de saneamento, é um litígio de consumo no âmbito de um serviço público essencial.

V - Esse preço não assume natureza de dívida fiscal emergente de uma relação jurídico-tributária, porque ao estabelecer essa contrapartida pecuniária a concessionária, apesar de vinculada a normas legais, não está dotada de jus imperii, mas apenas está a dar cumprimento ao contrato que lhe atribui a gestão e exploração do serviço em causa.”

No processo, ora em preço, trata-se igualmente de prestação associada ao contrato de concessão e prévia (de âmbito pré-contratual) à formalização do contrato de fornecimento desta feita de energia elétrica.

Como também resulta da fundamentação do acórdão citado,

*“A proteção do utente ou utilizador visada pela LSPE não se restringe, contudo, à fase do fornecimento propriamente dita, que supõe a prévia celebração de um contrato entre o utente e a concessionária, mas a toda a relação que se estabelece entre aquele e a concessionária com vista à prestação do serviço público em causa, abrangendo a fase pré-negocial e o estabelecimento das condições necessárias à celebração do contrato e à prestação do serviço. Isso mesmo é especialmente enfatizado - no que respeita ao serviço de fornecimento de água - por JORGE MORAIS CARVALHO, * quando refere que o contrato em causa não consiste num simples fornecimento de uma quantidade determinada, mas na disponibilização de um sistema de abastecimento que permite ao utente a utilização do bem com as características acordadas sempre que entenda adequado: “estes contratos envolvem mais do que o simples fornecimento do bem, implicando um serviço correspondente ao acesso a uma determinada rede, pelo que existe uma duração duradoura unitária”.*

-
- *In, Manual de Direito de Consumo*

Termos em que se indefere, por não provada, a exceção da incompetência material do tribunal arbitral.

Quanto à alegada ineptidão da reclamação.

De acordo com o nº 2 do artº 186º do CPC, a petição é inepta quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido e da causa de pedir (alin. a)).

Como refere Alberto dos Reis (cf. *C.P.C. Anotado, Dr. Abílio Neto*) “se o autor exprimiu o seu pensamento em termos inadequados, serviu-se de linguagem tecnicamente defeituosa, mas deu a conhecer suficientemente qual o efeito jurídico que pretendia obter, a petição será uma peça desajeitada e infeliz, mas não pode qualificar-se de inepta” e “podem dar-se dois casos distintos a) a petição ser inteiramente omissa quanto ao acto ou facto de que o pedido procede; b) expor o acto ou o facto, fonte do pedido, em termos de tal modo confusos, ambíguos ou ininteligíveis, que não seja possível apreender com segurança a causa de pedir. Num e noutro caso a petição é inepta, porque não pode saber-se qual a causa de pedir”.

Ora, não é manifestamente o caso deste processo.

Na verdade, o Demandante fundamenta o seu pedido na ineficiência da atuação da Demandada do qual vem invocar o pedido de indemnização, correspondente aos prejuízos desse facto decorrentes.

Claramente, existe uma causa de pedir e um pedido, que foi inteligível por parte da Demandada, como decorre da contestação que apresentou.

Pelo que, também aqui tem de **improceder a exceção da ineptidão invocada pela Demandada.**

Por último e, quanto ao desentranhamento do requerimento do Demandante, junto ao processo em 19.04.2023, requerido pela Demandada.

Como vertido na Ata da audiência arbitral, o Demandante requereu “a junção de documentos para prova do pedido formulado”, a que a Demandada não se opôs e o que foi deferido.

A Demandada, porém, alertou para as considerações que, no mesmo requerimento, o Demandante faz aos depoimentos das testemunhas apresentadas e alegações relativas a novos factos.

Uma vez que apenas foi deferido prazo para junção de documentos para prova do montante do pedido, as considerações e documentos que junta o Demandante (documentos cedidos por Bruno Peixoto e Ivo Gomes), de facto extravasam o que foi deferido e constituem matéria não anteriormente alegada e, como tal não sujeita ao princípio do contraditório, previsto no artº 30º e 33º da Lei da Arbitragem Voluntária – Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro.

Assim sendo, consideram-se desentranhados e não serão atendidos para decisão.

As partes são legítimas.
Cumpra apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Obrigações decorrentes do contrato de concessão e para a Demandada, no âmbito do pedido de ligação definitiva da energia elétrica, solicitada pelo Demandante.

Pressupostos da obrigação de indemnizar, resultante do incumprimento contratual.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. No dia 9.11.2022 o Demandante solicitou, junto dos serviços da Demandada, a ligação definitiva à rede de energia elétrica para a sua moradia à rede elétrica nacional (doc. 1, junto com a contestação);
- II. No dia 11.11.2022, a Demandada, informou o Demandante que o orçamento do pedido de ligação à rede estava suspenso atenta a necessidade da edificação da estrutura para construção do posto de transformação ainda não concluído – fls 3 a 5 do processo, junto com a reclamação;
- III. A Demandada concluiu, em novembro de 2022, ser necessário realizar um reforço da rede elétrica estabelecida no local, indispensável para assegurar a ligação definitiva da instalação;
- IV. Na zona onde foi construída a moradia do Demandante foram construídas, recentemente, mais moradias do que resultou a necessidade de proceder ao reforço da rede elétrica no local, designadamente com a colocação do Posto de Transformação e Distribuição (PTD) e linha de média tensão, revelando-se a entrada em exploração destas infraestruturas indispensável para assegurar a ligação definitiva solicitada pelo Demandante;
- V. No dia 06.01.2023, a Demandada enviou o projeto “*linha aérea a 15Kv com 74,93 m de ap. 19 LAMT para PTD VIS 39 em Fail a PTD VIS 898; PT 898 tipo R250 de 250KVA; Rede BT;....., concelho de Viseu, para a linha de média tensão e PTD*”, para a DGEC com vista ao licenciamento;
- VI. O projeto da instalação elétrica (IV) foi aprovado pela DGEC em 17.02.2023 – doc. 2 junto com a contestação;
- VII. A Demandada providenciou pela celebração do contrato de Iluminação Pública com o Município e pela vistoria e emissão da licença de exploração junto da DGEC, esta solicitada em 20.03.2023 – doc. 3 junto com a contestação;
- VIII. Depois da entrada em exploração do PTD, a Demandada procedeu à apreciação do pedido do Demandante com vista ao pagamento das participações à rede devidas, indispensáveis à ligação definitiva;
- IX. O Demandante deve certificar a sua instalação particular junto da DGEC e celebrar contrato de fornecimento de energia elétrica com uma comercializadora, com vista ao fornecimento de energia elétrica;

- X. No dia 13.04.2023, foi rececionado pela B despacho da DGEC com autorização da entrada em exploração da Instalação elétrica de Serviço Público e, na sequência, foi enviado orçamento ao Demandante;
- XI. A infraestrutura entrou em exploração na sequência do despacho da DGEC de 13.04.2023 – doc. 1 junto com a comunicação da Demandada 02.05.2025;
- XII. Entre o pedido de licenciamento do projeto para reforço da rede elétrica no local junto da DGEC (V), em 06.01.2023, e a entrada em exploração da instalação Elétrica de Serviço Público (procº 161.18.23.1919) em 13.04.2023, decorreram três meses.
- XIII. O Demandante suportou gastos de €114,26 de eletricidade, €57,02 de água e €86,63 de prorrogação de licença.

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão foram identificados os seguintes factos não provados:

- I. Não ficou provado o prejuízo da “renda moradia T3”, no montante de €500, no período de novembro de 2022 a abril de 2023, no total de €3.000,00;
- II. Pedido de viabilidade prévia emitido em nome do Demandante quanto à ligação definitiva na sua moradia.

E – Da fundamentação de facto

Os factos considerados provados, vertidos sob I, II, VI, VII (aqui, quanto à vistoria e licenciamento), XI e XII, decorrerem dos documentos identificados e juntos ao processo pelas partes, motivo pelo qual se consideram provados como referido e nas datas indicadas.

As datas indicadas são sequenciais e lógicas.

Os factos indicados em III e IV, resultam dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Quanto aos restantes factos foram considerados provados, como relatados pelas testemunhas que, em julgamento, referiram o procedimento previsto na lei, designadamente no Regulamento das Relações Comerciais, e adotado pela Demandada.

Explicaram que só em novembro de 2022 tomaram conhecimento da necessidade de reforço da rede e que o procedimento tem alguma complexidade e é demorado.

A Testemunha E, referiu que em face do pedido de ligação definitiva do Demandante a rede estabelecida já não tinha viabilidade, que também houve oposição de proprietários na instalação do PTD, que este tem de ficar o mais próximo possível do cliente, que o processo não foi fácil, e da necessidade da autorização da DGEC (procedimento instituído).

Ainda, explicou que o pedido de viabilidade não faz reserva de potência e vão sendo atendidos outros pedidos; só quando o pedido é definitivo é que se avalia se há condições para alimentar com resposta tecnicamente viável, o que só aconteceu em novembro de 2022.

Na verdade, foi referido em julgamento e o próprio Demandante admitiu, que na zona foram sendo construídas mais habitações.

Quanto aos factos não provados, designadamente ao prejuízo de €500/mês no total de €3.000,00, foi alegado pelo Demandante (19.04.2023), que podia ter arrendado a casa o que representa o prejuízo.

Ora, não juntou qualquer prova quanto ao montante que indica – podia ter arrendado por valor superior ou inferior, não se sabe. Nem sabemos se, de facto e com certeza, teria arrendado. Por outro lado, na sua reclamação inicial refere um prejuízo relativo ao pagamento, desnecessário, de uma renda. Fica, pois, a dúvida se arrendou a casa ou se deixou de a arrendar. E, não há sequer prova testemunhal desse facto.

Assim sendo, não se pode considerar provado.

Ainda, o Demandante não juntou qualquer prova relativa a pedido prévio de viabilidade.

Ora, não basta alegar os factos, é também necessário juntar prova, designadamente através de testemunhas ou documentos. E, estes factos também não foram admitidos pela contraparte.

O tribunal ouviu e atendeu às declarações prestadas pela Demandante e Demandada, em julgamento, em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. RRC – Regulamento das Relações Comerciais

O Regulamento das Relações Comerciais (RRC) – Regulamento nº 1129/2020 de 30.12, estabelece as regras aplicáveis às relações comerciais entre os vários sujeitos intervenientes no Sistema Elétrico Nacional, às condições comerciais para ligação às redes públicas, à mediação, leitura e disponibilização de dados de consumos, à escolha de comercializador e ao funcionamento dos mercados de energia ou de gás (nº 2 do artº 1).



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**



RAL

**CENTROS
DE ARBITRAGEM**

Para o efeito, entende-se que «*Cliente*» é a pessoa singular ou coletiva que compra energia elétrica ou gás para consumo próprio, incluindo a fase pré-contratual e «*Consumidor*» o cliente que compra energia elétrica ou gás para consumo doméstico próprio, excluindo as atividades comerciais ou profissionais, abrangendo a fase pré-contratual (alin. o) e z) do artº 2º).

Por outro lado, o operador da rede de transporte e os operadores das redes de distribuição são obrigados, dentro das suas áreas de intervenção, a proporcionar uma ligação às redes a quem a requisite, desde que se verifiquem as condições técnicas à sua exploração e se respeitem as normas legais e regulamentares aplicáveis (nº 1 do artº 11º), sendo certo que a recusa do estabelecimento de uma ligação à rede deve ser fundamentada (nº 2).

Está previsto, ainda (nº 3) que “o operador da rede deve proceder à ligação à sua rede nos prazos de:

- a) 30 dias úteis, para as ligações à rede em baixa tensão no setor elétrico e para as ligações às redes de instalações em baixa pressão com consumo anual até 10 000 m³ (n) no setor do gás;
- b) 120 dias úteis para as restantes ligações às redes de distribuição no setor elétrico e no setor do gás.

Ainda, as condições técnicas para as ligações às redes são as estabelecidas na legislação aplicável (nº 1 do artº 94º) e **o operador de rede deve proceder à ligação às redes nos prazos estabelecidos no artº 11.º, contando-se esses prazos da data de aprovação do respetivo pedido pelas entidades competentes quando tal é necessário (artº 95º) – sublinhado nosso.**

Dispõe o artº 142º, quanto aos prazos, que “*quando haja lugar à construção de elementos de ligação por parte dos operadores das redes de distribuição, o prazo de construção deve assegurar o cumprimento dos prazos previstos no Artigo 11.º **contando-se esses prazos da data de aprovação do respetivo pedido pelas entidades competentes quando tal é necessário.** (nº 1). Os prazos para a construção dos elementos de ligação previstos no número anterior decorrem das etapas cuja responsabilidade seja diretamente imputável aos operadores das redes de distribuição. (nº 2), e o incumprimento do prazo estabelecido no n.º 1 obriga os operadores das redes de distribuição ao pagamento de uma compensação aos requisitantes, nos termos estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço (nº 3).*

Ora, tendo em conta que entre o pedido de licenciamento do projeto para reforço da rede elétrica no local junto da DGEC (IV), em 06.01.2023, e a entrada em exploração da instalação Elétrica de Serviço Público (procº 161.18.23.1919) em 13.04.2023, decorreram três meses, e que o prazo se conta desde a data da aprovação do pedido pela DGEC, proferido em 17.02.2023, é necessário concluir que a Demandada deu cumprimento ao estabelecido no RRC (artº 11º).

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

2. Da prova e obrigação de indemnizar

Nos termos da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC), o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, que devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas ou, na falta delas, de modo adequado às sus legítimas expectativas, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e na vigência dos contratos (alin. a) do artº 3º, artº 4º, e nº 1 do artº 9º).

Por outro lado, dispõe o Cód. Civil que as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (artºs 341º e 342º, nº 1).

“o ónus consiste na necessidade de observância de determinado comportamento, não para satisfação do interesse de outrem, mas como pressuposto da obtenção de uma vantagem para o próprio, a qual pode inclusivamente cifrar-se em evitar a perda de um benefício antes adquirido (A. Varela, Obrigações, 35); e, traduz-se “para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter liquidado o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto trazida ou não pela parte” (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1956, pág. 184).

É, pois, ao autor do pedido que cabe não só a alegação como, também, a prova dos elementos constitutivos do seu direito.

Posto isto, cabia ao Demandante a prova do que veio alegar, nomeadamente do incumprimento do Regulamento das Relações Comerciais por parte da Demandada, do montante do prejuízo que invocou e, ainda, que este é consequência daquele – o que não fez.

Nos termos do artº 798º do CC, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa a o credor, o que significa que são pressupostos, cumulativos da responsabilidade, que impõe a obrigação de indemnizar, a existência de facto voluntário pelo agente, a ilicitude do ato, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

No âmbito da responsabilidade contratual compete, então, ao credor a prova de que a obrigação não foi cumprida ou de que foi cumprida defeituosamente (o facto ilícito contratual), não tendo, porém, de provar a culpa do devedor, já que a este pertence o ónus de prova que o não cumprimento ou cumprimento defeituoso não procede de culpa sua (nº 1 do artº 799º).

Ora, não se provou desde logo o facto voluntário e ilícito, correspondente designadamente à violação de uma norma a que se está legalmente obrigado em vista da protecção dos interesses de outrem – o que a Demandada logrou demonstrar mediante a prova do cumprimento do estabelecido no RRC e dos prazos aí consagrados.

Não estando verificado um dos pressupostos (que são cumulativos) da obrigação de indemnizar, forçoso é concluir pela improcedência da ação.

C – Decisão

Termos em que se julga a presente ação como não provada, e em consequência improcedente e se decide absolver a Demandada do pedido formulado pelo Demandante.

Nos termos do nº 1 do artº 44º da Lei 63/2011 de 14 de dezembro (LAV) procede-se ao encerramento do processo.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 21 de junho de 2023

A Juíz-árbitro,c e d

Margarida Granwher de Sousa